SENTENÇA

Processo n°: **0007862-22.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Mauro Sergio Paganelli Embargado: Banco Bradesco Sa

Proc. 864/13

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

MAURO SÉRGIO PAGANELLI, já qualificado nos autos, ofereceu embargos de terceiro contra BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que nos autos da ação de execução, processo nº 1043/12, promovida pela embargada contra PELOSI E PELOSI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e OUTRO, foi determinado o bloqueio judicial do automóvel marca FIAT, modelo STRADA, placa EWQ 7190, que é de sua propriedade.

Diz o autor que adquiriu aludido veículo da executada, em 10 de abril de 2012. A transferência da titularidade foi formalizada em 07/05/2012.

Aduzindo que o bloqueio foi indevido, pois aconteceu em ocasião posterior à transferência do veículo para seu nome, protestou o embargante pela procedência desta ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Pugnou, por fim, o embargante, pela concessão de liminar, para que seja mantido na posse do veículo.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 08/12).

Deferida a liminar (fls. 19/20) e regularmente citada, a ré contestou (fls. 38/41), alegando que não se opõe ao desbloqueio do veículo.

Porém, não deve arcar com o ônus da sucumbência.

Sobre a contestação, manifestou-se o autor a fls. 45/47.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

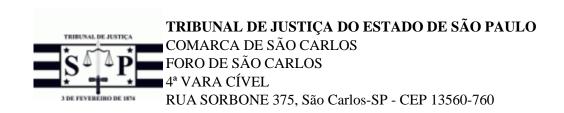
Verifica-se que, na contestação, a embargada reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial, batendo-se, tão somente, contra sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Pois bem.

Comentando o dispositivo contido no art. 269, inc. II, do CPC, Moniz de Aragão (Comentários ao Código de Processo Civil - II Vol. - Forense - pgs. 552/553) observa que o "julgamento sobre a validade do reconhecimento em si não constitui apreciação da lide, mas apenas do ato do reconhecimento." Prosseguindo, acrescenta que "não contraria o espírito do Código, nem lhe afronta os dizeres, antes a ambos se afeiçoa, admitir que a sentença proferida após o reconhecimento apenas o homologa, declarando extinto o processo, a não ser, é óbvio, que lhe negue a homologação, por não ser o caso."

Não há nos autos e nem foi alegado pelas partes, qualquer empecilho à homologação do reconhecimento de procedência.

Isto posto, forçoso convir, que uma vez reconhecida pela embargada, a procedência do pedido, no que diz respeito ao desbloqueio do veículo aludido na inicial, a este Juízo resta tão somente homologar o reconhecimento, abstendo-



se de qualquer pronunciamento.

Relativamente à imposição de verbas de sucumbência, razão não assiste à embargada.

De fato, contrariamente ao alegado na contestação, a embargada não foi induzida a erro.

De fato, como se vê a fls. 10, o veículo já estava registrado em nome do embargante, desde maio de 2012.

Logo, não há que se cogitar de induzimento a erro.

O ajuizamento desta ação decorreu exclusivamente do pedido de bloqueio, deduzido pela embargada nos autos da execução, processo nº 1043/12.

Portanto, não há como não reconhecer que foi a suplicada quem deu causa ao ajuizamento desta ação.

Destarte, deve arcar com o pagamento das custas do feito e honorários ao patrono do autor.

Com efeito, segundo observam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY in comentário ao artigo 20, do Código de Processo Civil: "Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo...". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª. ed., 2007, RT, p. 222).

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, homologo, fundamentado no art. 269, inc. II, do CPC, para que produza seus efeitos legais, o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuado pelo banco embargado.

Em consequência, ratifico a decisão liminar, tornando-a definitiva.

Determino, tão logo transitada esta em julgado, a expedição de ofício ao Ciretran, comunicando em caráter definitivo o desbloqueio do veículo objeto desta ação.

Condeno a embargada ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 20 de janeiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO